



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 14751.000086/2005-13
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.010 – 2ª Turma**
Data 27 de março de 2014
Assunto ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL.
Interessado CIMENPAR - CIMENTO DA PARAÍBA LTDA.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Elias Sampaio Freire e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 23/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann, substituída pelo Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado).

RELATÓRIO

Em face de Cimenpar – Cimento da Paraíba Ltda., foi lavrado Auto de Infração de fls. 3/21, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural relativo aos exercícios de 2000 a 2004, tendo em vista glosa dos valores declarados a título de área de pastagens e benfeitorias.

A Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 2102-00.639, que se encontra às fls. 462/470 e cuja ementa é a seguinte:

Ementa: ITR. EXERCÍCIO 2000. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN.

A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento, sendo irrelevante a existência, ou não, de pagamento. O lançamento do imposto é por homologação e se aperfeiçoa em primeiro de janeiro do exercício. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN.

[...]Recurso Parcialmente Provido.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência em relação ao exercício de 2000 e restabelecer o valor declarado das benfeitorias (R\$360.000,00).

Intimada do acórdão em 31/01/2011 (fls. 471) a Fazenda Nacional interpôs na mesma data o recurso especial de fls. 474/488, por meio do qual sustenta divergência entre o v. acórdão recorrido e outras decisões deste E. Colegiado em relação à decadência, pleiteando a aplicação ao presente caso do art. 173, I, do CTN (acórdãos nºs 102-46.355 e 204-01.182).

Ao Recurso Especial foi dado seguimento no tocante a decadência, conforme Despacho S/N, de 14/11/2012 (fls. 570 /571).

Intimada, o contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 565/568.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Analiso, inicialmente, a admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda.

O recurso foi interposto em razão da divergência entre o v. acórdão recorrido e os acórdãos nºs 102-46.355 e 204-01.182. Os acórdãos paradigmas encontram-se assim ementados:

Acórdão n.º 102-46.355 IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - O "DIES A QUO" É ESTABELECIDO PELO INC. I, DO ART. 173, DO CTN - O direito de a Fazenda Pública constituir de ofício o crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física, inclusive na hipótese de lançamento por homologação, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, inc. I). IRPF - DOAÇÃO - COMPROVAÇÃO - Para fins fiscais a doação deve obedecer ao disposto no art. 1165 do Código Civil e ser comprovada com documentos hábeis e idôneos que demonstrem a efetiva transferência dos recursos para o patrimônio do donatário. A simples declaração do contribuinte de que teria havido doação não é suficiente para afastar a tributação dos rendimentos recebidos. Preliminar rejeitada. Recurso negado.

Acórdão n.º 204-01.182 "DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regido pelo artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. O prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Porém, a incidência da regra supõe hipótese típica de lançamento por homologação; aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se não houver antecipação de pagamento do tributo, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar como termo a quo para a fluência do prazo decadencial aquele do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional."

Os paradigmas colacionados determinam que em casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial contando na forma do art. 173, I do Código Tributário Nacional (CTN) quando não tenha havido a antecipação do pagamento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. No presente caso, por sua vez, o v. acórdão recorrido determinou a aplicação da regra do art. 150, § 4º do CTN, independentemente de pagamento (fls. 467 do acórdão recorrido).

Destarte, patente a divergência, razão pela qual conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

No mérito a discussão posta é a aplicação ao caso do §4º do art. 150 ou do art. 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), para se determinar o termo inicial para contagem do prazo de decadência de 5 anos.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/09/2009 o RESP nº 973.733 na sistemática de recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que para fins de contagem da decadência de tributos lançados por homologação é relevante a existência de antecipação do pagamento.

Assim, com o advento da decisão acima referida, de aplicação obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62-A da Portaria MF nº 586/2010, tem-se que nos casos em que não houve antecipação de pagamento deve este Colegiado aplicar a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, contar-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo este entendido, segundo a ementa acima, como o primeiro dia seguinte à ocorrência do fato impositivo. Nos casos em que há recolhimento, ainda que parcial, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, o prazo inicia-se na data do fato gerador.

Examinando os autos verifico que nas contrarrazões de fls. 363 e seguintes o contribuinte alega ter havido pagamento antecipado no valor de R\$ 2.632,00, que de fato corresponde ao valor lançado como devido na DITR e que não foi objeto de novo lançamento pelo agente fiscal autuante.

No entanto não há nos autos a prova ou o comprovante de tal recolhimento, informação fundamental para verificação da forma de contagem do prazo decadencial e solução do presente processo.

Considerando que a informação sobre a existência ou não do referido pagamento deve constar em arquivo da própria administração federal, nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.784/1999, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora informe se foram efetuados pagamentos a título de ITR para o exercício de 2000.

Em vista do exposto e com amparo no disposto nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora informe se foram efetuados pagamentos a título de ITR para o exercício de 2000 pela Companhia Paraíba de Cimento Portland – CIMEPAR (CNPJ nº 10.804.300/0001-87) relativos ao NIRF nº 1769249-0. Em caso afirmativo informar os dados do recolhimento – data, código e outras informações consideradas relevantes.

Posteriormente, o Contribuinte deverá ser cientificado do resultado da diligência, para se manifestar no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 35, parágrafo único do Decreto nº 7.574/2011.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad